

**AO COLENDO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA
– ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX PARÁ LTDA., devidamente qualificada nos autos em referência e representada por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

PERSPECTIVA CONTRATUAL

- 1.** Em cumprimento ao estipulado entre as partes durante a reunião realizada junto ao Administrador Judicial, observando o instrumento de industrialização por encomenda firmado entre as partes Ramax Pará e Recuperanda, a Peticionante apresenta as suas demonstrações financeiras, evidenciando a formação do resultado líquido e seus desdobramentos, a título de prestação de contas.
- 2.** Preambularmente, considerando que o preço decorrente da prestação de serviços pactuada entre a Ramax Pará e a Recuperanda equivale a 32,5% (trinta e dois e meio por cento) do resultado líquido que a Ramax Pará obtiver trimestralmente, conforme disposição contratual, e no caso de os trimestres apurados resultarem em um fluxo cumulativamente negativo, o eventual excedente de caixa positivo que ocorra posteriormente será utilizado para compensar os resultados negativos acumulados, consoante a cláusula 11.1.5. do contrato de industrialização por encomenda.
- 3.** Nesta senda, conforme constatado no demonstrativo do Resultado Líquido contratual (**Anexo I**) do último trimestre (agosto-outubro) correspondeu ao montante de R\$ 13.428.662,38 (treze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).
- 4.** Sendo assim, a priori, o correspondente a 32,5% de titularidade da Recuperanda para o último trimestre perfaz a monta de R\$ 4.364.315,27 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos). No entanto, no período em referência houveram inúmeros adiantamentos de natureza obrigatória e voluntária prestados pela Ramax (com o fito de quitação



aos débitos essenciais de exclusiva responsabilidade da Recuperanda para prosseguimento da operação), que somam o valor total correspondente a R\$ 10.580.282,63 (dez milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) desconsiderando, ainda, os demais adiantamentos acumulados nos trimestres anteriores.

5. Para finalidade específica de apuração do resultado líquido, conforme o contrato em voga, a fórmula utilizada é a seguinte:

$$X = [(RL1 + RL2 + RL3) \times 32,5\%] - AC$$

X = Preço do Trimestre apurado.

RL1 = Resultado Líquido do primeiro mês que compõe o trimestre apurado.

RL2 = Resultado Líquido do segundo mês que compõe o trimestre apurado.

RL3 = Resultado Líquido do terceiro mês que compõe o trimestre apurado.

AC = Antecipações Contratuais (antecipações voluntárias para manutenção de custos operacionais, além dos R\$ 150,00, a título de antecipações obrigatórias, por animal abatido, e as penhoras efetivadas por este D. Juízo).

6. Se considerarmos o resultado líquido acumulado consoante o Anexo I, livre das despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços com a Recuperanda (32,5% do resultado líquido "RL Contratual"), vislumbra-se o seguinte racional:

$$\text{Preço acumulado FTS} = [(-2.490.608,17 + 9.643.784,03 + 13.428.664,39) \times 32,5\%] - AC$$

$$\text{Preço acumulado FTS} = [(20.581.838,52) \times 32,5\%] - AC$$

$$\text{Preço acumulado FTS} = [6.689.097,52] - AC$$

$$\text{Preço acumulado FTS} = [6.689.097,52] - \text{adiantamento obrigatório} - \text{adiantamento voluntário} - \text{penhoras}$$

$$\text{Preço acumulado FTS} = [6.689.097,52] - 10.275.300,00 - 9.400.040,98 - 2.862.394,57$$

$$\text{Preço acumulado FTS} = [6.689.097,52] - 22.537.735,55$$

$$\text{Preço acumulado FTS} = - 15.848.638,03$$

7. Nesse caso, reitera-se que quem verdadeiramente figura como devedor em relação ao negócio jurídico entabulado é a FTS para com a Ramax, em razão dos adiantamentos, no valor correspondente a R\$ 15.848.638,03 (quinze milhões de reais, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e três centavos).



PERSPECTIVA CONTÁBIL

8. Sem prejuízo dos números informados no Anexo I, a Ramax acosta neste ato os documentos contábeis, a saber:

- a. Demonstração de resultados de exercício (provisória) considerando os valores de adiantamento com lastro nas notas fiscais emitidas pela Recuperanda em face da Ramax, como despesa, ao contrário daquela utilizada para apurar o preço contratual referente à prestação de serviços da FTS (Anexo II);
- b. Balanço patrimonial constatando os adiantamentos pendentes de nota fiscal, no patamar de R\$ 13.613.412,14 (treze milhões seiscentos e treze mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) disponibilizados pela Ramax em favor da FTS (Anexo III);
- c. Livro razão referente a todos os trimestres do período de 01/02/2023 a 31/10/2023, acostado em conjunto aos demais arquivos via link [Documentos - Terceiro Trimestre](#) em razão de sua extensão ultrapassar o limite de dados aceito pelo PJe.

9. Em complemento, a Peticionante apresenta por meio desta todos os demais comprovantes das transações financeiras efetivadas ao longo do respectivo período, disponibilizados através do link: [Documentos - Terceiro Trimestre](#)

NOTAS FISCAIS PENDENTES DE EMISSÃO

10. Em prosseguimento, é cediço que a legislação do imposto de renda, incorporando norma da legislação comercial, elege, como regra geral, o regime de competência para apuração do resultado das empresas, segundo o qual as receitas e as despesas devem ser reconhecidas contabilmente quando auferidas e incorridas, respectivamente, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento (art. 177 da Lei 6.404/1976 e arts. 247, 248 e 274 do RIR/99).

11. Nesse sentido, tal transação caracteriza necessariamente a ocorrência de faturamento antecipado, de modo que a Recuperanda na qualidade de prestadora de serviços contratados pela Ramax Pará, e, diante de todos os adiantamentos efetivados, possui obrigação legal de proceder imediatamente com a emissão das



competentes notas fiscais.

12. As referidas notas fiscais, que até o presente momento não foram disponibilizadas pela Recuperanda, servem como lastro contábil necessário para a demonstração de resultado de exercício da Peticionante, devendo corresponder ao volume apontado no balanço patrimonial da Ramax Pará, em contrapartida a todos os desembolsos já realizados de acordo com a DRE contratual conforme disposto no Anexo I, sob pena de obrigação de fazer.

PEDIDOS

13. Ante todo exposto, requer à Vossa Excelência que proceda com a intimação do I. Administrador Judicial para que se manifeste em relação à prestação de contas ora apresentada.

14. Por derradeiro, requer à Vossa Excelência que todas as intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente via DJE em nome do Advogado Dr. William Matheus Martinez, inscrito na OAB/SP 392.202, sob pena de nulidade.

De São Paulo para Carpina/PE, 13 de dezembro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

